



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

Ofício nº 185/2024-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** do projeto de lei abaixo relacionado, aprovado por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 13 e 15 de maio de 2024:

1. **PROJETO DE LEI Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2024**, que institui o Programa de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Pato Branco e dá outras providências.
 2. **PROJETO DE LEI Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL e Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - União Brasil, que altera dispositivos da Lei nº 6.130, de 6 de setembro de 2023, que disciplinou o funcionamento e a fiscalização da Feira Municipal de Arte e Artesanato de Pato Branco – FEMAAPB.
 3. **PROJETO DE LEI Nº 71, DE 24 DE ABRIL DE 2024**, que altera dispositivo da Lei nº 6.204, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a desafetação e autoriza a doação do imóvel urbano ao Estado do Paraná para a edificação do Centro de Socioeducação (CENSE) no Município de Pato Branco.
 4. **PROJETO DE LEI Nº 213, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**, de autoria do Vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação pelas empresas de serviços públicos e/ou privadas, das vias públicas que tenham sido danificadas durante a realização de suas atividades no Município de Pato Branco, Paraná.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Eduardo Albani Dala Costa
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

 Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
 (46) 3272 - 1500
 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Institui o Programa de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Pato Branco, fundamentado nos princípios e valores da Justiça Restaurativa para o aperfeiçoamento de ações tendentes a desenvolver uma cultura de não-violência nos espaços institucionais e comunitários do Município, com fundamento na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º Por Justiça Restaurativa, entende-se um método consensual de resolução de conflito que propõe a participação de todos aqueles, direta e indiretamente, atingidos pela relação conflituosa, por meio de um processo dialógico e inclusivo, observando suas necessidades e possibilidades e resgatando os sentidos de responsabilização e senso comunitário.

§ 2º A Justiça Restaurativa é orientada pelos princípios e valores da voluntariedade, da corresponsabilidade, da confidencialidade, do consenso, do empoderamento, do pertencimento, da inclusão, do diálogo e do atendimento das necessidades e possibilidades de todos os envolvidos no conflito.

Art. 2º O Programa de Implementação de Práticas Restaurativas se dará mediante a integração dos setores públicos e privados relacionados à segurança, assistência social, educação, saúde e aos sistemas institucionais de justiça.

Art. 3º As Secretarias Municipais de Assistência Social, de Educação e de Saúde e as demais entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, bem como as instituições de direito privado envolvidas, poderão, de forma cooperativa e integrada, promover a implementação das práticas restaurativas no exercício de suas atividades correntes.

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei será executado pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Gestor;
- II - Comissão Executiva; e
- III - Núcleos de Práticas Restaurativas.

Art. 5º O Conselho Gestor, nomeado pelo Prefeito Municipal, será formado por um representante de cada uma das seguintes instituições:

- I - Poder Legislativo, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - Poder Executivo, a ser indicado pelo Prefeito Municipal;
- III - Poder Judiciário, a ser indicado pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em Pato Branco;
- IV - Ministério Público, a ser indicado pelo Promotor de Justiça designado pelo Ministério Público do Estado do Paraná para atuar junto ao CEJUSC em Pato Branco;
- V - Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a ser indicado pelo Presidente da Subseção de Pato Branco;
- VI - Defensoria Pública, a ser indicado pelo Defensor Público Coordenador da Defensoria Pública do Estado do Paraná em Pato Branco;
- VII - Organizações da Sociedade Civil, a ser escolhido dentre as instituições vinculadas e certificadas pelo CEJUSC e indicados pelo Juiz Coordenador do CEJUSC em Pato Branco.

§ 1º Cada instituição deverá indicar um membro titular e um suplente.

§ 2º Após a nomeação do Conselho, os membros deverão se reunir para eleger os membros da Comissão Executiva.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

§ 3º O Conselho terá a função de coordenar o Programa, com as seguintes atribuições:

- I - promover a integração entre as instituições mantenedoras, executoras e apoiadoras do Programa;
 - II - atuar no acompanhamento, fiscalização e avaliação do Programa;
 - III - promover ações tendentes a buscar maior adesão de instituições, entidades e da população em geral ao Programa;
 - IV - desenvolver campanhas de divulgação do Programa;
 - V - participar do planejamento e supervisionar a execução do Programa;
 - VI - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico, administrativo, econômico, financeiro e operacional, relativas ao funcionamento dos órgãos encarregados da execução do Programa, bem como participar da elaboração e do controle da execução orçamentária.

Art. 6º A Comissão Executiva será designada pelo Conselho Gestor, tendo como atribuição executar suas decisões e dar os encaminhamentos necessários para a implementação do Programa, e será composta da seguinte forma:

- I - presidente;
 - II - vice-presidente;
 - III - primeiro secretário; e
 - IV - segundo secretário.

Art. 7º Os Núcleos de Práticas Restaurativas são espaços de atendimento à população para a aplicação das formas autocompositivas de resolução de conflitos e fortalecimento do senso comunitário.

§ 1º Serão admitidos para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos Núcleos de Práticas Restaurativas apenas os facilitadores previamente capacitados, conforme previsto na Resolução nº 225, de 2016, do CNJ.

§ 2º Os Núcleos de Práticas Restaurativas poderão ser instalados em Associações de Moradores, Entidades da Rede Sócio-Assistencial, Conselhos Tutelares, Associação de Pais e Mestres ou em qualquer outra instituição ou entidade com natureza jurídica de direito público ou privado, vinculada ou não ao Município, desde que autorizadas pelo Conselho Gestor.

Art. 8º As despesas com a execução do Programa de que trata essa Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei nº 6.130, de 6 de setembro de 2023, que disciplinou o funcionamento e a fiscalização da Feira Municipal de Arte e Artesanato de Pato Branco – FEMAAPB.

Art. 1º A Lei nº 6.130, de 6 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. A FEMAAPB se destina a exposição e comercialização de trabalhos de artistas e artesãos, a qual ficará instalada na Praça Presidente Vargas e em local turístico a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com a maioria da Comissão Executiva da feira. (NR)

.....

Art. 4º A FEMAAPB será dirigida por uma Comissão Executiva nomeada pelo Poder Executivo, para mandato de um ano, prorrogável por igual período, sendo composta de:

.....

II – cinco representantes dos artesãos expositores, indicados pelos seus pares;

.....

Parágrafo único. O representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura será o Presidente da Comissão Executiva, sendo auxiliado pelos demais membros. (NR)

Art. 5º Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

.....

V - criar e nomear a Comissão Avaliadora.

§ 1º O Regimento Interno será elaborado, aprovado e publicado pela Comissão Executiva.

§ 2º O Regimento Interno somente será modificado se um terço dos artesãos participantes da feira apresentarem as alterações, para posterior aprovação da maioria absoluta da Comissão Executiva. (NR)

Art. 7º

III - eventual ou visitante - aquele que expõe apenas em determinadas épocas do ano, sem o ânimo da constância.

§ 1º O artesão, qualquer que seja a sua categoria, somente poderá expor seus trabalhos na feira após atendidas as exigências estabelecidas pela Comissão Executiva, em Regimento Interno.

.....



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

§ 3º Na impossibilidade da apresentação dos documentos descritos no § 2º deste artigo, a Comissão Executiva poderá exigir tantos documentos quantos forem necessários para comprovar a residência no Município por mais de um ano. (NR)

Art. 8º Para participar da FEMAAPB, o artesão, além da apresentação dos documentos mencionados na presente Lei, deverá ser credenciado no Departamento Municipal de Cultura e na Comissão Executiva.

§ 2º As entidades e os grupos mencionados no § 1º deste artigo deverão apresentar à Comissão Executiva documento indicativo expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, quando do cadastramento para participação na feira. (NR)

Art. 9º A Comissão Avaliadora será nomeada pela Comissão Executiva, para mandato de um ano, permitida a recondução, dela participando:

I - o Presidente da Comissão Executiva da FEMAAPB;

II - um representante de cada categoria temática criada pela Comissão Executiva, escolhido dentre os expositores da respectiva categoria;

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Executiva da FEMAAPB também será o Presidente da Comissão Avaliadora. (NR)

Art. 10.

IV - desempenhar demais atribuições que lhe forem conferidas pela Comissão Executiva da FEMAAPB.

(NR)

Art. 12.

§ 1º A autorização terá validade de um ano e conterá as características dos produtos artesanais de comercialização autorizados.

§ 2º Terão preferência na renovação da autorização de funcionamento:

§ 3º O artesão poderá gozar do benefício mencionado no § 2º desde que não tenha sofrido nenhuma penalidade durante o período de vigência da última autorização de funcionamento.

§ 4º Será permitido ao artesão o trabalho conjunto com único parceiro, também artesão, ainda que em caráter complementar, que deverá estar devidamente cadastrado junto à Comissão Executiva. (N R)

Art. 13. A fiscalização da feira será exercida pelo Poder Executivo, pela Comissão Executiva e pela Comissão Avaliadora, cada qual em seu âmbito de competência.

(NR)

Art. 15.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





Parágrafo único. A Comissão Executiva definirá, em Regimento Interno, as infrações passíveis das penalidades descritas no presente artigo e o procedimento para a aplicação das mesmas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria dos vereadores Claudemir Zanco - PL e Maria Cristina de Oliveira Hamera - União Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 71, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Altera dispositivo da Lei nº 6.204, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a desafetação e autoriza a doação do imóvel urbano ao Estado do Paraná para a edificação do Centro de Socioeducação (CENSE) no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 6.204, de 21 de dezembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica desafetado de sua condição de bem de uso especial, passando à categoria de bem dominical, parte do imóvel urbano Lote nº 01 da Quadra nº 1679, localizado no Município de Pato Branco, com área de 17.389,61 m², de propriedade do Município, constante da Matrícula nº 17.154, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco - PR, com os seguintes limites e confrontações: NORTE, confronta com a Estrada Municipal por uma distância de 188,20 m e azimute 83º59'00”; LESTE, confronta com a área de domínio da BR 158/373, por uma distância de 94,29 m e azimute 179º59'21”; SUL, confronta com o Lote nº 02 da Quadra nº 1679, por uma distância de 182,72 m e azimute 263º43'05”; OESTE, confronta com a propriedade de Vilson Batista dos Santos, por uma distância de 94,52 m e azimute 358º37'33”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação pelas empresas de serviços públicos e/ou privadas, das vias públicas que tenham sido danificadas durante a realização de suas atividades no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 1º As empresas de serviços públicos e privados ficam obrigadas a reparar as vias públicas que tenham sido danificadas durante a realização de suas atividades.

§ 1º Entende-se por empresas de serviços públicos as concessionárias, as permissionárias e outras empresas prestadoras de serviços públicos, que tenham recebido autorização ou concessão do Poder Público para operar serviços que envolvam a infraestrutura pública.

§ 2º Essa Lei se estende ainda a empresas privadas que porventura venham a danificar o pavimento de vias públicas em razão de suas atividades.

Art. 2º As empresas deverão comunicar previamente a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, o local das intervenções no sistema viário, a finalidade e o prazo que necessitam para realizá-las.

§ 1º Fica dispensado o aviso prévio em casos de intervenção emergencial.

§ 2º A comunicação prévia deverá ocorrer por protocolo oficial na Prefeitura de Pato Branco ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao início das obras, informando o prazo previsto para início e término das obras.

§ 3º Os reparos deverão ser realizados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data de término das obras, podendo ser prorrogado mediante expresso requerimento justificativo junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 3º A obrigação de que trata a presente Lei deve observar a Norma DNIT 154/2010 - ES Pavimentação Asfáltica - Recuperação de Defeitos em Pavimentos Asfálticos - Especificação de Serviço, e ainda, os seguintes aspectos de qualidade:

- I - colocação de base com camada de pedra antes do pavimento;
- II - a recuperação da pista em toda a sua largura;
- III - a recomposição do pavimento em proporção ao corte ou perfuração realizada;
- IV - o recapeamento no mesmo nível da pavimentação da pista;
- V - a utilização de material de qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente;
- VI - pintura da sinalização horizontal, quando for o caso.

Art. 4º Eventuais danos causados pela má qualidade do material utilizado na recomposição serão de integral responsabilidade da empresa prestadora do serviço.

§ 1º O defeito em via pública deverá ser notificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco à empresa executante.

§ 2º Os reparos deverão ser realizados no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), contados a partir da data e horário da notificação, podendo ser prorrogada mediante expresso requerimento justificativo junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 5º No caso de descumprimento dos deveres previstos nesta Lei, haverá imposição de pena de multa pecuniária às empresas a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o poder público.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Art. 6º De modo a assegurar a durabilidade do calçamento, pavimento ou asfaltamento, após os serviços realizados, as empresas deverão garantir o isolamento e sinalização da área afetada pelo serviço por no mínimo 48h (quarenta e oito horas), garantindo a sua efetiva finalização.

Art. 7º Fica sob a responsabilidade da empresa que realizou intervenção na via pública, a garantia da qualidade e a perfeita condição de uso da pavimentação recomposta por no mínimo 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da obra, podendo esse prazo ser estendido conforme análise técnica da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que se fizer necessário, em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do Vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD90-CDB4-5442-2508

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDUARDO ALBANI DALA COSTA (CPF 077.XXX.XXX-93) em 16/05/2024 13:26:46 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/FD90-CDB4-5442-2508>